



**ATA DA 3ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 5 (cinco) dias do mês de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 3ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE** e **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 05/05/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

**JULGAMENTOS:**

**1 - Processo nº 06.2020.00000935-4.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA RENÚNCIA DE RECEITA DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE INSTITUIU DESCONTO EM MULTAS DE TRÂNSITO. MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL, PROCURADORIA-GERAL E SECRETARIA DA FAZENDA. ANÁLISE DE LEIS MUNICIPAIS E DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS. CONTEXTO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DA COVID-19. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS FISCAIS (ART. 14 DA LRF, EC Nº 106 E LC Nº 173/2020). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENÚNCIA EFETIVA DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS OU ANISTIAS IMPLEMENTADAS COM BASE NAS LEIS INVESTIGADAS. REGISTROS FISCAIS INDICANDO RENÚNCIA ZERO. VALORES EM ABERTO DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA, E NÃO DE PERDÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**2 - Processo nº 06.2020.00001609-9.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Posturas Municipais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA RELATANDO AUSÊNCIA DE GALERIA DE DRENAGEM PLUVIAL NA RUA CORONEL FABRICIANO, BAIRRO GRANJA PORTUGAL, FORTALEZA/CE. APURAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DA SEINF. INEXISTÊNCIA DE OBRAS NO TRECHO À ÉPOCA, COM POSTERIOR ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO. VISTORIA TÉCNICA QUE ATESTOU ACÚMULO DE ÁGUAS PLUVIAIS. AUSÊNCIA DE RISCO SANITÁRIO RELEVANTE, CONFORME A SMS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MAIS AMPLO PARA MONITORAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE DRENAGEM (PA Nº 09.2026.00011860-8). DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO ISOLADA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**3 - Processo nº 06.2021.00000135-5.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.07.16.02. MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. ANÁLISE TÉCNICA PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO (NATEC). JUSTIFICATIVAS ADMINISTRATIVAS FUNDAMENTADAS NA COMPLEXIDADE DO OBJETO E EM DEFICIÊNCIAS CONTRATUAIS ANTERIORES. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**4 - Processo nº 06.2021.00002172-9.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE IGUATU (FUSPI). CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES PARA ATIVIDADES-FIM. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AÇÃO POPULAR Nº 0042728-42.2017.8.06.0091 E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3002820-14.2023.8.06.0091. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, NULIDADE DE CONTRATOS, VEDAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS, INCLUINDO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. ABRANGÊNCIA INTEGRAL DO OBJETO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**5 - Processo nº 06.2022.00002454-1.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Tauá

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA RELATANDO SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARREIRA, O QUE TERIA OBRIGADO A DENUNCIANTE A AGUARDAR NO LOCAL DO ATENDIMENTO. APÓS NOTIFICAÇÃO, O ENTE MUNICIPAL NEGOU A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS PESSOAIS. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CIÊNCIA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO EM DILIGÊNCIA PARA ASSEGURAR REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**6 - Processo nº 06.2023.00001262-7.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Pentecoste

**Assunto:** Transporte Terrestre

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL NOS MUNICÍPIOS DE PENTECOSTE, APUIARÉS, GENERAL SAMPAIO E TEJUÇOCA/CE. SUPOSTAS MÁ

CONDIÇÕES DE VEÍCULOS DA COOTRECE, REDUÇÃO DE HORÁRIOS PELA EXPRESSO GUANABARA E COBRANÇA EXCESSIVA POR TÁXIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS EMPRESAS ENVOLVIDAS E À ARCE. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO DETRAN/CE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO DA FROTA E PRESENÇA DE TRANSPORTE CLANDESTINO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL À AGÊNCIA REGULADORA. ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. RETOMADA DE LINHAS, VERIFICAÇÃO CONTRATUAL DAS OPERADORAS E INÍCIO DE ESTUDO TÉCNICO PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO SERVIÇO. PERDA DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU OMISSÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**7 - Processo nº 06.2023.00001450-3.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Piquet Carneiro

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTRUÍDO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**8 - Processo nº 06.2024.00000348-7.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

**Assunto:** PROCESSO SELETIVO

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE DIRETORES ESCOLARES. MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. APURAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO E

EXECUÇÃO DO CERTAME. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA. OBSERVÂNCIA ÀS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.489/2022 E Nº 1.518/2023. FINALIDADE DE GARANTIA DA IMPESSOALIDADE E LISURA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E NA EXECUÇÃO DAS ETAPAS DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**9 - Processo nº 09.2024.00020528-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento Administrativo

**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIGEM EM NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98). ACADEMIA DE CROSSFIT. RELATOS DE PERTURBAÇÃO POR RUÍDOS. ENCAMINHAMENTO À DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. INSTAURAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÃO (VPI). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE MEDIÇÃO SONORA OU COMPROVAÇÃO DE EXCESSO AOS LIMITES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU LAVRATURA DE TCO. REMESSA DO PROCEDIMENTO PARA APRECIACÃO DO CSMP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**10 - Processo nº 06.2025.00000250-4.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO PARQUET ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**11 - Processo nº 06.2025.00000394-7.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE. PROCEDIMENTO ORIGINADO NO ACOMPANHAMENTO DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL (2024/2025). DILIGÊNCIAS EXAURIDAS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELA MUNICIPALIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO FUNDADAS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.432/2025. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO INVESTIGADO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. CIÊNCIA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE RECURSOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**12 - Processo nº 06.2025.00000431-3.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte

**Assunto:** Recolhimento e Tratamento de Lixo

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE. INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO EXITOSA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAPROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**13 - Processo nº 06.2025.00000707-6.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE COLETA DE LIXO EM LOGRADOURO DA CAPITAL (TRAVESSA ANTONINO FONTENELE, PROXIMIDADES DA AVENIDA DR. THEBERGE). ALEGAÇÃO DE DANOS À CALÇADA E AOS BUEIROS EM RAZÃO DO TIPO DE VEÍCULO UTILIZADO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SCLSP E PELA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA ACFOR. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA COLETA, COM ADEQUAÇÃO DOS MEIOS OPERACIONAIS ÀS CONDIÇÕES DO LOGRADOURO. INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TAMBORES, AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E LIMPEZA DOS RESÍDUOS. MANIFESTAÇÃO DA SEUMA NO SENTIDO DE QUE A ÁREA SE TRATA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM EM TERRENO PARTICULAR, INEXISTINDO IRREGULARIDADE URBANÍSTICA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**14 - Processo nº 06.2025.00001014-8.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA E/OU ATMOSFÉRICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇO PÚBLICO E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO EM POLO GASTRONÔMICO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS MINISTERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**15 - Processo nº 09.2025.00018417-1.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Procedimento Administrativo**Origem:** 90ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Denúnciação caluniosa**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INSTAURADO NO ÂMBITO 90ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COM INDICIAMENTO DA NOTICIADA POR OUTROS DELITOS. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO MINISTERIAL. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO PARALELA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. REMESSA DO PROCEDIMENTO PARA APRECIÇÃO DO CSMP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;****16 - Processo nº 06.2025.00001283-5.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE CONTRATAÇÕES E EVENTUAL SOBREPOSIÇÃO CONTRATUAL. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA. APRESENTAÇÃO DE BALANCETES, RELATÓRIOS FINANCEIROS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS E DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PAGAMENTOS INDEVIDOS, DE SOBREPOSIÇÃO DE CONTRATOS OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO E MENSURÁVEL AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO CONFIGURADAS. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 021/2019/CSMP E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**17 - Processo nº 06.2025.00001648-6.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 143ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Fiscalização**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2025 SEJUV). MUNICÍPIO DE FORTALEZA. APURAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E À CENTRAL DE LICITAÇÕES (CLFOR/SELIFOR). OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ANÁLISE DO CERTAME. ORGANIZAÇÃO SOCIAL IVIDA INICIALMENTE INABILITADA POR IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO, POSTERIORMENTE HABILITADA APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO, MÁ-FÉ, DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO QUALIFICADA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. AUSÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;****18 - Processo nº 06.2025.00001889-5.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe**Assunto:** Prestação de contas insuficiente ou irregular**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À CASA LEGISLATIVA. JUNTADA DE PEÇAS DO PROCESSO DO TCE. COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL. DEMANDA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**19 - Processo nº 09.2025.00033036-8.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Procedimento Administrativo**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Da Poluição**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL DE POLUIÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DE QUE OS FATOS CONFIGURAM MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DO FEITO COMO NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;****20 - Processo nº 06.2025.00002161-2.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 8ª Promotoria de Justiça de Sobral**Assunto:** PROCESSO SELETIVO**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 012/2025 SME) REALIZADO PELA PREFEITURA DE SOBRAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE OS MESMOS FATOS Nº 3012833-67.2025.8.06.0167. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;****21 - Processo nº 06.2026.00000172-0.****Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Sobral**Assunto:** Redução Carga Horária**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.369/2024. SUPOSTA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO DE FALHA OPERACIONAL ISOLADA NO FLUXO PROCESSUAL. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO TRÂMITE, COM ANÁLISE E DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA

ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA SISTEMÁTICA OU DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**22 - Processo nº 10.2026.00000042-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO REALIZADA NA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL, SOB A TITULARIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO. ATUAÇÃO COLABORATIVA DO MEMBRO MINISTERIAL, QUE PERMANECEU À DISPOSIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA CORREGEDORIA-GERAL DURANTE TODA A ATIVIDADE CORRECIONAL. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS FEITOS. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**23 - Processo nº 06.2018.00002623-8.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

**Assunto:** Anulação e Correção de Provas / Questões

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL N.º 01/2018) DA SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. ATUAÇÃO MINISTERIAL COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CERTAME PELO ENTE MUNICIPAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM OITIVA DE CANDIDATOS E MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO, INGERÊNCIA POLÍTICA OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO), NOS TERMOS DA LEI N.º 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019/CSMP. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes**

do relator;

**24 - Processo nº 06.2016.00003140-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À UNIÃO DOS VEREADORES DO CEARÁ (UVC), MEDIANTE CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO TÉCNICO. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. ATUAÇÃO MINISTERIAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**25 - Processo nº 06.2024.00001241-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Saneamento

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM OCUPAÇÃO IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LIMITES DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE OBRA PÚBLICA EM ANDAMENTO DESTINADA À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXECUTIVAS E INSTITUCIONAIS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO INICIAL CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DA DILIGÊNCIA N.º 02/2017/PGJ-CGMP, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**26 - Processo nº 09.2024.00039169-5.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento Administrativo  
**Origem:** Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Assunto:** Inscrição / Documentação

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE PARTICULAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM VESTIBULAR (UECE 2023.2). ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM SISTEMA DE COTAS RACIAIS. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A DIREITO TUTELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE NÃO VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 034/2024/CSMP. ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017/CNMP E ART. 30, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ/MPCE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 79, III, DO RICSMP). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.  
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**27 - Processo nº 01.2025.00034731-5.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 145ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Estupro de vulnerável

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE COMUNICAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO HOSPITAL GERAL DR. CÉSAR CALS. PROCEDIMENTO PRESIDIDO PELA TITULAR DA 145ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA ADOLESCENTE. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTOS COLHIDOS QUE INDICAM RELACIONAMENTO CONSENSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDADE INFERIOR A 14 (CATORZE) ANOS DA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP, DO ART. 3.º DO ATO NORMATIVO N.º 389/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017 DO CNMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**28 - Processo nº 01.2025.00035438-2.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 68ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (Fora de Uso)

**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A EMPRESA. ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULAR CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**29 - Processo nº 06.2017.00002521-3.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Jardim

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE JARDIM. PROCEDIMENTO EM TRÂMITE DESDE 2017. EXCESSIVA DURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA, SEM A DEVIDA DELIMITAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DO OBJETO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA NOVA DILAÇÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO FEITO, MEDIANTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL OU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**30 - Processo nº 06.2020.00000872-2.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Segurança em Edificações

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E PATOLOGIAS ESTRUTURAIS NO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE AMPAREM A CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. RESOLUÇÃO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades e patologias estruturais no Condomínio Edifício Leme. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de risco de desabamento; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram

intervenções de recuperação já realizadas no imóvel, inclusive a Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC) realizou nova vistoria no edifício, em 05/11/2025, apresentando Relatório de Percepção de Riscos nº 164/2025/NUPREV. Tal documento técnico concluiu que os riscos de desabamento restaram visivelmente sanados em razão das intervenções já executadas no campo da construção civil, especialmente o tratamento e revestimento das ferragens expostas e a correção de áreas com destacamento de reboco (fls. 194/201). IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de fundamentos fáticos que amparem a continuidade da presente apuração justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**31 - Processo nº 06.2022.00001062-5.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS NA CONTRATAÇÃO DO REFERIDO ESTAGIÁRIO E NO RESPECTIVO ESTÁGIO SUPERVISIONADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação do estagiário Danilo Maciel de Freitas, o qual supostamente, estaria realizando exames radiológicos sem supervisão. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa, com possível prejuízo ao erário, e avaliar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que foram realizadas todas as diligências necessárias, e que não há nos fólios irregularidades identificadas na contratação do referido estagiário, assim como no respectivo estágio supervisionado. E ainda, pela ausência de atos ilícitos a ensejar atos de improbidade administrativa, que indiquem dolo específico a causar prejuízo ao erário ou violar princípios da Administração Pública, afastando a configuração de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Recomendação 004/2024/CGMP-CE; Portaria nº 291/2017-CNMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**32 - Processo nº 06.2023.00001421-4.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Caridade

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa relacionado aos fatos narrados no processo 14144/18-2, no qual foi proferido o Acórdão 1903/2022, julgando-se irregular a Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica de Caridade, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rocha Sousa, com aplicação de MULTA de R\$ 12.797.849,20 (doze milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de prescrição para a responsabilização por improbidade administrativa; e (ii) examinar a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: A prescrição para ajuizamento de ação por improbidade administrativa ocorreu, pois a ex-gestora exerceu cargo até 31/12/2020, e o prazo de cinco anos já se esgotou. O valor referente à imputação do débito foram ajuizadas ações de obrigação de fazer, objetivando obrigar o município a adotar as providências necessárias quanto ao ajuizamento da execução fiscal necessária. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A prescrição e o ajuizamento de ações de obrigação de fazer justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 23, I; Código Penal, art. 107, I; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: NÃO APRESENTOU VOTO.

**Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.**

**33 - Processo nº 06.2023.00001782-2.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA DE OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA. RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia relatando Poluição Sonora produzida pelo Posto Santa Isabel, mais especificamente pelo compressor das bombas de gás natural(GNV) do estabelecimento. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a procedência da denúncia de irregularidade ambiental; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas pela AGEFIS, incluindo a comprovação de aquisição do material acústico (fls. 222-223) e fotografias da instalação do isolamento acústico, por parte do denunciado, evidenciam a solução do problema. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A resolução do problema justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**34 - Processo nº 06.2024.00000700-6.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Caridade

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa relacionado à prestação da Prefeitura Municipal de Caridade, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rocha de Sousa, referente ao exercício de 2017 II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de prescrição para a responsabilização por improbidade administrativa; e (ii) examinar a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: A prescrição para ajuizamento de ação por improbidade administrativa ocorreu, pois a ex-gestora exerceu cargo até 31/12/2020, e o prazo de cinco anos já se esgotou. O valor referente à imputação do débito foram ajuizadas ações de obrigação de fazer, objetivando obrigar o município a adotar as providências necessárias quanto ao ajuizamento da execução fiscal necessária (fls. 178/191) IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A prescrição e o ajuizamento de ações de obrigação de fazer justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 23, I; Código Penal, art. 107, I; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**35 - Processo nº 06.2024.00001972-4.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Saneamento

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DESCARTE IRREGULAR DE ESGOTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR RESIDÊNCIAS SITUADAS NESTA URBE. ARQUIVAMENTO POR RESOLUÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima de descarte irregular de esgoto, pelas residências localizadas no cruzamento da Rua Afonso Lopes com Rua Pedro Wilson, ao lado do Centro de Distribuição do Supermercado Cometa Serrinha, nesta urbe. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prosseguimento deste Inquérito Civil, considerando que as diligências realizadas pelos órgãos de execução envolvidos apontam para a resolução da demanda. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas pelo órgãos de execução responsáveis corrigiram as irregularidades afetas às sarjetas, tendo o sistema de drenagem urbana sido restabelecido. Ademais, houve a regularização da coleta de resíduos sólidos. A satisfação da pretensão fática configura a resolução de seu objeto. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Tese: A resolução prática das irregularidades apontadas no presente procedimento, neutralizando o risco à incolumidade pública, justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 9º; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22, caput.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Ata da 3ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 18/05/2026 12:45:26 Pág 17

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**36 - Processo nº 06.2024.00002040-9.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Varjota

**Assunto:** Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA AVA IMAGENS E O MUNICÍPIO DE VARJOTA/CE. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUE CONFIGURE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta da empresa AVA IMAGENS (CNPJ 38.043.224/0001-53) pelo Município de Varjota/CE, para serviços de produção e edição de vídeos institucionais nos anos de 2021 e 2022. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal na contratação direta da empresa AVA IMAGENS (CNPJ 38.043.224/0001-53) pelo Município de Varjota/CE. III. Razões de Decidir: Após expedição de ofícios e análise minuciosa dos fatos, não foram identificados elementos que indiquem dolo específico ou prejuízo ao erário, afastando a configuração de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021. Ausência de elementos mínimos para ajuizamento de ação civil pública ou outra medida judicial, IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**37 - Processo nº 06.2025.00000411-3.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 143ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS VIOLAÇÕES A DIREITOS TRABALHISTAS E PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DE PROFISSIONAIS ASSISTENTES SOCIAIS QUE EXERCEM ATRIBUIÇÕES EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA, OBJETO DE CIÊNCIA E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE LABORAL, NOS MOLDES DO ART. 483 DA CLT. REFERIDAS INFORMAÇÕES APRESENTARAM-SE GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR INVESTIGAÇÃO AUTÔNOMA, PORTANTO NÃO INTEGRAM O OBJETO ESPECÍFICO DESTES INQUÉRITO CIVIL. ANÁLISE DE OUTRO PONTO REFERENTE À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. I. Caso em Exame: Inquérito

Civil instaurado após denúncia encaminhada pelo Deputado Estadual Renato Roseno, relatando supostas violações a direitos trabalhistas e práticas de assédio moral em face de profissionais vinculados à Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem e de Saúde do Nordeste do Estado do Ceará Coopernordeste/CE, que atuam em unidades hospitalares da rede estadual. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal junto aos profissionais assistentes sociais, cooperados e vinculados à Coopernordeste-CE. III. Razões de Decidir: Realizada a análise da legalidade e moralidade da contratação de cooperativa para suprir postos permanentes de assistentes sociais em hospitais estaduais mediante modelo de hora-homem, em possível burla ao regime de pessoal e em afronta ao art. 5º da Lei nº 12.690/2012; e a verificação de eventual sobrepreço ou pagamento antieconômico, pela análise da diferença entre valores pagos pelo Estado e repasses aos cooperados, aferindo a proporcionalidade dos custos administrativos. Constatação de contratação da Cooperativa de forma regular, precedida de procedimento licitatório (pregão eletrônico) válido e formalizada por contrato administrativo compatível com a legislação vigente, conforme documentos de fls. 30/667. Em referência a alegações de possível assédio moral, por sua natureza eminentemente trabalhista, foi objeto de ciência e remessa ao Ministério Público do Trabalho. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. 3. "A remessa ao Ministério Público do Trabalho em referência a alegações de possível assédio moral Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**38 - Processo nº 06.2025.00000960-8.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA DE OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA. ARQUIVAMENTO POR IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia referente à ocorrência de poluição sonora e/ou perturbação do sossego por parte do estabelecimento Chef Gourmet, localizado na Rua Visconde de Mauá, nº 2675, no bairro Dionísio Torres, nesta cidade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a procedência da denúncia de irregularidade ambiental; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, incluindo fiscalização pela AGEFIS, constataram a improcedência da denúncia, não se evidenciando elementos suficientes para imputação de infração ambiental. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A improcedência da denúncia justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes**

do relator;

**39 - Processo nº 06.2025.00001018-1.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

**Origem:** 2ª Promotoria de Justiça de Acaraú

**Assunto:** Falsidade ideológica

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL USO DE DOCUMENTO FALSO APRESENTAÇÃO PERANTE ÓRGÃO DA UNIÃO (MTE) COMPETÊNCIA FEDERAL DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Investigatório Criminal visou apurar denúncia de apresentação de documentação falsa perante o Ministério do Trabalho e Emprego pelo SINTRAF. II. Questão em Discussão: (i) saber se a denunciada apresentou documentação falsa perante o Ministério do Trabalho; e (ii) determinar a competência para apuração, considerando tratar-se de órgão federal. III. Razões de Decidir: A competência para apurar o uso de documento falso firma-se em razão da entidade/órgão perante o qual o documento foi apresentado, nos termos da Súmula 546/STJ; tratando-se do Ministério do Trabalho e Emprego (órgão federal), incide a regra do art. 109, IV, CF/1988, atraindo a competência da Justiça Federal e, por simetria de atuação, a atribuição do MPF. Precedentes da Terceira Seção do STJ reafirmam a orientação quanto ao critério de definição de competência por órgão perante o qual se praticou o uso do documento, inclusive em contextos de jurisdição federal delegada IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do Declínio de atribuição ao Ministério Público Federal. Tese de julgamento: 1. A competência para apuração de crimes cometidos perante a órgãos públicos federais é do Ministério Público Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; Súmula 546 do STJ e Súmula 007/2018 do CSMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**40 - Processo nº 01.2025.00020988-0.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PELA INSIGNIFICÂNCIA PARÂMETRO LOCAL DE COBRANÇA JUDICIAL (ESTADO DO CEARÁ). I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta sonegação fiscal de empresa privada, com valor inscrito em dívida ativa inferior ao parâmetro estabelecido pela legislação estadual para execução fiscal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância à conduta investigada; (ii) verificar a existência de materialidade delitiva que justifique a instauração de investigação criminal; e (iii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça. III. Razões de Decidir: Parâmetro objetivo estadual de racionalização da cobrança: não propositura/?desistência de execuções fiscais dentro dos limites fixados pela Portaria PGE nº 203/2024 (10.000 UFIRCE). Valor principal do tributo como base para o juízo de tipicidade material, segundo o STJ (HC 480.916/SP; RHC 106.210/CE). Insignificância aplicável a tributos estaduais quando houver norma local que fixe limiar de (in)exigibilidade de execução fiscal (Tema 157/STJ). Crimes materiais da Lei 8.137/1990 (art. 1º, IIV) exigem lançamento definitivo do crédito (SV 24/STF). A aplicação do princípio da insignificância justifica a atipicidade material da

conduta, inviabilizando a instauração de investigação criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 16.381/2017, art. 2º; Lei Estadual nº 18.439/2023; Portaria PGE nº 203/2024 e Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**41 - Processo nº 06.2025.00001425-5.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

**Origem:** 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Maus tratos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO OU ABUSO DE PODER. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. I. Caso em Exame: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta violência institucional durante a instauração de procedimento flagrancial, praticada, em tese, pelo Delegado de Polícia Civil de Iguatu. II. Questão em Discussão: A questão central residiu na possibilidade de responsabilização penal por suposta violência institucional durante a instauração de procedimento flagrancial, perpetrada, possivelmente, pelo Delegado de Polícia Civil de Iguatu, conforme apontado por Felipe Carlos de Oliveira, durante seu interrogatório, em audiência de instrução nos autos do processo nº 0204936-02.2024.80.6.0293. III. Razões de Decidir: O arquivamento foi promovido devido a não constatação dos fatos narrados na denúncia. Considerando que houve investigação presidida pelo Ministério Público, que os presentes autos já foram submetidos ao Controle Judicial, em consonância com os atos normativos retromencionados, com o conhecimento do seu arquivamento pelo Juízo competente às fls. 289-290, e ainda, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que o controle judicial é suficiente para validar o arquivamento de investigações conduzidas pelo Ministério Público, não há necessidade de deliberação ou homologação por parte deste Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Arquivamento submetido ao controle judicial. Ciência, considerando suficiente o controle judicial realizado, conforme a nova sistemática estabelecida pelo STF. Legislação e Jurisprudência Citada: Código de Processo Penal, art. 28. Resolução 181 do CNMP, art. 19, §1º. ADIs nº 6298, 6299, 6300, 6305 (STF). Atos Normativos nº 389/2023, 425/2024 e 443/2024 do Procurador-Geral de Justiça.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**42 - Processo nº 01.2025.00031915-2.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** GAECO- GAB 5

**Assunto:** Crime de Organização Criminosa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ATUAÇÃO DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato

instaurada para apurar suposta organização criminosa naquele município, especialmente no bairro Outeiro II. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento da Notícia de Fato, considerando a duplicidade de apuração dos mesmos fatos em procedimento anterior. III. Razões de Decidir: A situação apresentada pelo representante já foi objeto de outro procedimento (Notícia de Fato nº 01.2024.00011474-8), tornando desnecessária a duplicidade de apuração. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: I. A duplicidade de apuração justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 4º, I; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 3º, caput; Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**43 - Processo nº 06.2025.00001941-7.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Granja

**Assunto:** Prestação de contas insuficiente ou irregular

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ENVIO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE CHAVAL NO EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado em 26/10/2023, a partir de ofício do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE informando o não envio, por parte da Câmara Municipal de Chaval, do julgamento da Prestação de Contas de Governo de Chaval, referente ao exercício de 2014. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de prática de ato de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento do procedimento. III. Razões de Decidir: Não há elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa, especialmente pela inexistência de dolo específico por parte dos agentes envolvidos. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Tema 899 de repercussão geral do STF; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**44 - Processo nº 06.2025.00002143-4.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 4ª Promotoria de Justiça de Icó

**Assunto:** Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA DUPLICIDADE CONTRATUAL: SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VS. CONTRATO VIGENTE. INTERVENÇÃO MINISTERIAL

RESOLUTIVA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE FLUXO FINANCEIRO E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO (ART. 10, §1º, LIA). INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (TEMA 1.199/STF). EFICÁCIA DA VIA EXTRAJUDICIAL. ESTRATÉGIA DE RESOLUTIVIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa atribuído à gestão do Município de Icó/CE, tendo como causa determinante a denúncia apresentada pelo Noticiante acerca de suposta sobreposição de objetos contratuais para serviços de iluminação pública, envolvendo um contrato preexistente e uma nova adesão à ata de registro de preços. II. Questão em Discussão: (i) verificar se a potencial duplicidade na contratação de serviços idênticos configura improbidade administrativa; (ii) avaliar a existência de dolo específico e dano efetivo ao erário ante a ausência de execução financeira; e (iii) determinar se a correção voluntária da rota administrativa pelo ente público, mediante acolhimento de Recomendação Ministerial e rescisão contratual, exaure o objeto da investigação. III. Razões de Decidir: Consoante o acervo probatório, a potencial irregularidade que lastreou a portaria foi devidamente sanada com a rescisão unilateral do contrato objeto de suspeita. Após a Lei nº 14.230/2021, a improbidade exige dolo específico e dano efetivo, os quais não se vislumbram em cenário onde extratos do Tribunal de Contas comprovam a inexistência de quaisquer pagamentos à empresa investigada. O Ministério Público não deve permanecer engessado a um procedimento cujo objeto preventivo e informativo exauriu-se, uma vez que a autotutela administrativa provocada restaurou a legalidade. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico, a inexistência de dano efetivo ao erário e a regularização voluntária da conduta administrativa no curso da investigação inviabilizam a pretensão sancionatória. 2. A resolutividade alcançada pela via extrajudicial, com o exaurimento do objeto preventivo da portaria, justifica o encerramento do feito, preservando a eficiência institucional e o interesse público. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Tema 1.199/STF; Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**45 - Processo nº 10.2026.00000010-9.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATEÚS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTATOU QUE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CORREICIONADA ESTÁ COM A SITUAÇÃO REGULAR NOS FEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATEÚS

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**46 - Processo nº 06.2026.00000248-5.****Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Procedimento Preparatório**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Redenção**Assunto:** Prestação de Contas**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONCERNENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIASSEM O DOLO DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades tratadas no processo de Tomada de Contas Especial nº 40471/2019-0, do TCE/CE, decorrente de inspeção in loco realizada na Prefeitura Municipal de Redenção, referente ao exercício financeiro de 2015, com fins de verificar a existência de dolo ou de dano ao erário. II. Questão em Discussão: (i) verificar a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa; e (ii) avaliar a existência de dolo específico e dano efetivo ao erário. III. Razões de Decidir: As mudanças na Lei de Improbidade Administrativa exigem dolo específico e dano efetivo ao erário, o que não foi comprovado nos autos. Além disso, foram aplicadas sanções administrativas próprias da esfera do controle externo, como multas e imputações de débito de valores individualizados e de reduzida monta. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de elementos probatórios mínimos inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;****47 - Processo nº 06.2015.00000764-0.****Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Saneamento**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA POR ODOR E AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO POR REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E MITIGAÇÃO TÉCNICA DO DANO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de poluição atmosférica decorrente de odor emanado da Estação de Pré-Condicionamento de Esgoto (EPC) da CAGECE, localizada na Avenida Leste-Oeste, em Fortaleza/CE, bem como a ausência de licenciamento ambiental válido para a operação da unidade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a subsistência do interesse de agir ministerial e a necessidade de prosseguimento do feito, considerando a implementação de medidas de engenharia para mitigação do impacto atmosférico e a superveniente regularização do licenciamento perante o órgão ambiental competente. III. Razões de Decidir: As diligências empreendidas resultaram na instalação de lavadores químicos de gases e no confinamento de áreas de tratamento pela CAGECE e pela concessionária Ambiental Ceará, medidas que proporcionaram uma redução de 70,20% na emissão de odores. Restou comprovada a regularização administrativa da unidade por meio da emissão da Licença de Operação nº 120/2025 DICOP (RENOVAÇÃO) pela SEMACE, com validade até 19/05/2029 (fls. 715-717). A fiscalização contínua das condicionantes ambientais permanece sob o crivo dos órgãos de controle

(ACFOR e SEMACE). IV. Dispositivo e Tese: Homologo por despacho monocrático o arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A comprovação da mitigação do dano ambiental aliada à regularização do licenciamento administrativo justifica o arquivamento do feito. 2. A adequação técnica e documental da atividade poluidora, inviabiliza a continuidade da persecução civil. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22, § 1º.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**48 - Processo nº 06.2025.00000241-5.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MEDIANTE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. APURAÇÃO DE SUPOSTOS GASTOS EXCESSIVOS E SOBREPÊÇO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA LASTREADA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REGULARES, DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E ADITIVOS, LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA, NOTAS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. FIXAÇÃO DOS VALORES AMPARADA EM PESQUISA DE MERCADO COM ELEMENTOS COMPARATIVOS SUFICIENTES. COMPATIBILIDADE DOS ALUGUÉIS COM OS PARÂMETROS DO MERCADO LOCAL, CONSIDERADAS LOCALIZAÇÃO, METRAGEM E DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO, DIRECIONAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO OU DE VIOLAÇÃO ÍMPROBA À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA LEI N.º 14.230/2021. MERA INCONFORMIDADE SUBJETIVA DO NOTICIANTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**49 - Processo nº 06.2025.00000842-0.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Posturas Municipais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR DE QUATRO PAVIMENTOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. ESCLARECIMENTO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS EM AUDIÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL PERANTE OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA

ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL ESGOTADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**50 - Processo nº 09.2025.00030567-0.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Procedimento Administrativo

**Origem:** Promotoria de Justiça de Jaguaratama

**Assunto:** FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR RESTRITA A PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE E DA SÚMULA N.º 07/2018 DO CSMP/CE. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**51 - Processo nº 01.2025.00034808-0.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crime contra a administração ambiental

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE PERANTE UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, COM IDÊNTICO OBJETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A SEREM APURADOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PARALELA DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**52 - Processo nº 09.2025.00035056-4.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Procedimento Administrativo

**Origem:** 16ª Promotoria de Justiça de Sobral

**Assunto:** Tratamento médico-hospitalar

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ATENDIMENTO HOSPITALAR COM RESULTADO MORTE. FEITO INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA FORMULADA POR FAMILIAR DA VÍTIMA. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARALELO COM IDÊNTICO OBJETO. RECURSO QUE POSTULA DILIGÊNCIAS PRÓPRIAS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL JÁ DEFLAGRADA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA PARA CONTRARRAZÕES. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO OBSERVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**53 - Processo nº 06.2026.00000025-4.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**Assunto:** Nulidade de ato administrativo

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS REALIZADAS APÓS O PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE QUE COMPROVA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E A EXISTÊNCIA DE TÍTULOS JUDICIAIS TRANSITADOS EM JULGADO, BEM COMO DE ACORDOS JUDICIAIS HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 14.230/2021. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM FINALIDADE ILÍCITA, MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**54 - Processo nº 06.2026.000000414-0.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

**Assunto:** Jornada Especial

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À ANULAÇÃO DE ATO DE LOTAÇÃO E REGIME DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA, BEM COMO À REGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA PRINCIPAL SUBMETIDA AO CONTROLE JURISDICIONAL, COM DECISÃO LIMINAR E ATUAÇÃO PROCESSUAL DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO COMPETENTE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL A SER EXAMINADO NA PRÓPRIA VIA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MAIS ABRANGENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA MANUTENÇÃO DE FEITO PARALELO. INCIDÊNCIA DE ENTENDIMENTO SUMULADO SOBRE DUPLICIDADE PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 79, III, DO RICSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**55 - Processo nº 01.2026.00010406-9.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 127ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crimes contra a Flora

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO JUDICIAL ANTERIORMENTE INSTAURADO A PARTIR DO MESMO FATO GERADOR. FEITO JÁ ARQUIVADO NA ESFERA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA APTA A JUSTIFICAR REABERTURA DA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022 DO CSMP, EM HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO QUE ADENTRA AO MÉRITO, INCLUSIVE POR BIS IN IDEM. NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL DESPROVIDA DE CARÁTER INVESTIGATÓRIO. DESCABIMENTO DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**56 - Processo nº 06.2026.00000610-4.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Poluição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMPRESAS EM ÁREA RESIDENCIAL. APURAÇÃO DE USO INDEVIDO DE IMÓVEIS, POLUIÇÃO SONORA, OCUPAÇÃO IRREGULAR DE VIA PÚBLICA E QUESTÕES SANITÁRIAS. FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA FISCALIZADORA QUE NÃO IDENTIFICOU IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULARIDADE DAS EMPRESAS E DOS IMÓVEIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES E INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES. TRANSFERÊNCIA FUTURA DAS OPERAÇÕES PARA NOVO ENDEREÇO. OBJETO DO FEITO ESGOTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**57 - Processo nº 09.2026.00013549-5.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** ASEPE - Assessoria Estratégica de Programas Especiais

**Assunto:** Cerimônias e Eventos Promovidos pela Instituição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL E AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS PARA PARTICIPAÇÃO NA XIV EDIÇÃO DO FÓRUM DE LISBOA, A SER REALIZADA NOS DIAS 1.º, 2 E 3 DE JUNHO DE 2026, NAS DEPENDÊNCIAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, EM PORTUGAL. EVENTO DE RECONHECIDA RELEVÂNCIA CULTURAL, CIENTÍFICA E INSTITUCIONAL. TEMA CENTRAL NOVA ORDEM INTERNACIONAL, TECNOLOGIA E SOBERANIA: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CERTIDÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. COMPROVANTE DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72/2008 E NO PROVIMENTO N.º 029/2016. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO, COM ADVERTÊNCIA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO NOS TERMOS DO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**58 - Processo nº 09.2026.00012844-0.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CEAF

**Assunto:** Compromissos e Eventos Oficiais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO

INTERNACIONAL. XIV FÓRUM DE LISBOA NOVA ORDEM INTERNACIONAL, TECNOLOGIA E SOBERANIA: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS, A REALIZAR-SE ENTRE OS DIAS 1.º E 3 DE JUNHO DE 2026, NA CIDADE DE LISBOA, PORTUGAL. DESLOCAMENTO INTERNACIONAL PREVISTO PARA O PERÍODO DE 31 DE MAIO A 5 DE JUNHO DE 2026. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS E COM AS POLÍTICAS DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL, INOVAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO RESPONSÁVEL DA ESMP. COMPETÊNCIA DA TURMA REVISORA, NOS TERMOS DO ART. 12-A, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. ATENDIMENTO AOS ARTS. 48, XIII, 203, III E § 1.º, E 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72/2008. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 12 A 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE QUANTO À NATUREZA DO EVENTO, INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS, LOCAL, DATAS, DURAÇÃO, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E REGULARIDADE FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTOS E DIÁRIAS ANTERIORES INFORMADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE AUTOMÁTICO AO DEFERIMENTO, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 15 DO PROVIMENTO N.º 029/2016 QUANDO APLICÁVEIS. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO, COM ADVERTÊNCIA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**ENCERRAMENTO:**

Aos doze (12) dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis (2026), às 23:59 horas, foi encerrada a 3ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

3ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	27			1			1		29
LIDUINA MARIA	16			1				1	18
HUMBERTO IBIAPINA	9					1		1	11
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>58</b>